CGJ

00014220

(32/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Corregedor Permanente que propõe a aplicação da pena de repreensão – Aplicação da penalidade administrativa que compete tanto ao Corregedor Permanente quanto ao Corregedor Geral da Justiça – Princípios da razoabilidade e do formalismo moderado – Interpretação da expressão "proponho a aplicação da pena de repreensão" como "aplico a pena de repreensão" – Anotação da penalidade aplicada no prontuário do Delegatário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Vicente de Carvalho da Comarca do Guarujá, dando conta da instauração de processo administrativo disciplinar em face de referido Oficial (Portaria 03/2018 - fl. 66/68 e aditamento - fl. 76/78), em razão de requerimento formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Infere-se da petição inicial de lavra da Defensoria Pública do Estado de São Paulo que a usuária Merieyle Venuto de Souza, representante legal de Samira Venuto, de posse de ofício elaborado pela instituição, dirigiu-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Vicente de Carvalho com sua certidão de casamento atualizada, a fim de requerer a averbação, no assento de nascimento da menor, a paternidade de Wesley Dutra Martins, o que restou recusado pelo Oficial, sob o argumento de que a usuária, por ocasião da lavratura do assento de nascimento de Samira, teria se declarado solteira.

Por meio da decisão de fl. 84/88, julgou-se procedente o processo administrativo disciplinar, propondo-se a aplicação da pena de repreensão ao Oficial, pela prática da falta funcional descrita nos arts. 30, II e 31, I e V, ambos da Lei n.º 8.935/94.

Em 07 de março de 2019 foi comunicado o trânsito em julgado da sentença em 11/12/2018 (fl. 94).

É o relatório.

Opino.

Com efeito, compete ao Poder Judiciário a aplicação das penas disciplinares aos Delegatários das serventias extrajudiciais, sendo certo que no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tanto o Juiz Corregedor Permanente, quanto o Corregedor Geral da Justiça, têm

competência para aplicar originariamente as penalidades constantes do art. 32 da Lei n.º 8.935/94 (art. 77 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 28, XVIII e XXVI do Regimento Interno do TJ/SP e item 32, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Nestes moldes, a utilização do termo *"proponho a aplicação da pena de repreensão"* na sentença de fl. 84/88, não invalida o dispositivo decisório que encontra respaldo na vasta fundamentação constante do *decisum*, que é conclusivo pela condenação do Oficial.

Destarte, em face dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, é o caso de se interpretar a expressão "proponho a aplicação da pena de repreensão", como "aplico a pena de repreensão".

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE PERDA DE DELEGAÇÃO. COMPETENCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE E DO CORREGEDOR-GERAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RATIFICAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTENCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO" (RMS n.º 28.171 – SP – 2008/0243419-0, T2, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, 16.06.2009).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser interpretada a expressão "proponho a aplicação da pena de repreensão", constante da sentença de fl. 84/88, como "aplico a pena de repreensão", anotando-se no prontuário do Delegatário a pena imposta.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

Letícia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

105

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2018/17929

CONCLUSÃO

Em 31 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro de Oliveira), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para interpretar a expressão "proponho a aplicação da pena de repreensão", constante da sentença de fl. 84/88, como "aplico a pena de repreensão", anotando-se no prontuário do Delegatário a pena imposta.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça